



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 56.868
(Processo nº. 2014/50070-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SAGRI nº. 056/2009

Responsável/Interessado(a): EDSON LUIS AZEVEDO MOURA e o INSTITUTO MANANCIAL PARA GESTÃO DE PESQUISA E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DA AMAZÔNIA

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178 do RITCE-PA)

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;
2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2014/50070-0

Assunto: Tomada de Contas - Convênio SAGRI 056/2009

Valor: R\$ 49.825,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais)

Contrapartida: R\$ 4.982,50 (quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos)

Objeto: Apoio à implantação de mudas de espécies frutíferas e florestais no Município de Santarém

Responsável: Edson Luis Azevedo Moura

Procedência: Instituto Manancial Para Gestão de Pesquisa e Conservação dos Recursos Hídricos da Amazônia



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A Secretaria de Controle Externo – 3ª CCG (fls. 40/42), em razão da ausência da documentação comprobatória das despesas, opinou pela irregularidade das contas com devolução da importância recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (art. 242), pela instauração da tomada de contas (art. 243, III “a” – RI-TCE/PA).

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 43/44), este se manteve silente.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 47/48, opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado pelo Estado, em razão do não cumprimento do objeto do Convênio, consoante Laudo Conclusivo emitido pela SAGRI às fls. 27/30, assim como ausência da documentação da despesa referente do Convênio. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais cabíveis.

Por despacho deste Relator (fls. 52), o Instituto Manancial para Gestão de Pesquisa e Conservação dos Recursos Hídricos da Amazônia foi citado para apresentação de defesa, porém o prazo transcorreu “in albis”, consoante certidão de fls. 55 dos autos.

Este é o relatório.

VOTO:

Na instrução processual inexistente qualquer documentação comprobatória das despesas objeto do convênio. O Laudo Conclusivo emitido pela SAGRI atesta a não execução da finalidade do convênio, fato confirmado no relatório técnico e parecer do Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares (art. 158, inciso III letra “a” do RI-TCE/PA) e, condeno o Sr. Edson Luis Azevedo Moura, solidariamente com o Instituto Manancial para Gestão de Pesquisa e Conservação dos Recursos Hídricos da Amazônia à devolução do valor de R\$ 49.825,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigido a partir de 12/05/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico ao responsável, com fundamento nos artigos 242 e 243, III, “b” do Regimento Interno do TCE/PA, as multas de R\$ 4.982,50 (quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) pelo débito apontado e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. EDSON LUIS AZEVEDO MOURA, presidente à época, CPF nº 338.491.022-20, e o INSTITUTO MANANCIAL PARA GESTÃO DE PESQUISA E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DA AMAZÔNIA, CNPJ nº 06.838.402/0001-46, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 49.825,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais), atualizada a partir de 12/05/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

2) Aplicar ao Sr. EDSON LUIS AZEVEDO MOURA, as multas de R\$ 4.982,50 (quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), pelo débito apontado, e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 5 de julho de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Dr. Patrick Mesquita Bezerra

RK/0101437